



DIVULGAR o resultado final, com desempate, do concurso público para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE SERVIÇO SOCIAL, do Quadro Permanente de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com a ordem de classificação dos candidatos habilitados, na forma do anexo I.  
MÁRCIO MORAES

## ANEXO I

CARGO: C11 - Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social

Inscrição	Nome	Documento	Pontos	Classif.
03000451	DAVID PEREIRA CRUZ	220469908	210,48	001
03000109	NEUSA FERNANDES MAURO	54163559	194,10	002
02000520	STELA MARIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	17262827-1	193,26	003
03000087	DINAH ALVES MARTINS	183733010	188,08	004
02000156	KARINA DE MELO SILVA	30653668-7	182,06	005
03000362	TANIA MARIA DOS SANTOS	16493537	178,63	006
03000460	MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE	4640198	178,63	007
02000547	SUZANA PINHEIRO ARAÚJO	32767336-9	178,63	008
03000141	IARA MARIA FERREIRA BONADIA	47717440	177,79	009
02000245	DANIELLA ARAUJO FACCHINI	35121783-6	176,87	010
03000478	VERA LUCIA IHA	12883447X	176,04	011
03000095	NEUSA RODRIGUES MALVESTIO	55702259	176,04	012
03000168	ROSEMEIRE BRITO MORENO DOS SANTOS	218331897	172,61	013
03000052	JOSEFA ORDONIO DA SILVA	92190157	170,85	014
02000610	ANA REGINA BARINI GOLLIN	18247938-9	168,26	015
03000206	WANDA BIANCHI MARTINEZ	45788157	165,67	016
03000214	SILVIA HELENA DE BRITO	128780733	165,67	017
03000486	HILDA DE OLIVEIRA MENDONÇA	16689395X	164,83	018
02000180	ANA PAULA GALDIANO	25453782-0	162,24	019
02000270	SILVIA MARIA DE NICODEMOS FABBRINI	8373847-2	161,42	020
02000563	RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS	20379867-3	159,65	021
02000032	ELIETE FEDERICO ADAO	245245984	158,83	022
03000290	LUCIA SPINOLA DE GOIS	7737120	158,83	023
02000814	ROBERTA CARICCHIO SCHINCAGLIA	16126563	157,06	024
02000130	MARIA DE FATIMA RAMALHO GALLO	11322533	157,06	025
02000644	LAIZ APARECIDA LEONCIO DE OLIVEIRA	8944505-3	151,06	026
03000150	LUCIA MARIA ALVIM PIRES	153766311	146,69	027

(Of. El. nº 122)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria/GPR N. 049, de 06 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de fevereiro subsequente, Seção 1, à fl. 74, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 16.000, constante do Anexo I, passa a ser o seguinte:

ANEXO I

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2002

LDO/2002 Lei 10.266, art. 72

R\$1,00

Meses	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes e Investimentos	Total Mensal
JANEIRO (1)	67.789.826	6.800.000	74.589.826
FEVEREIRO	23.650.000	8.766.350	32.416.350
MARÇO	29.305.428	10.421.597	39.727.025
ABRIL	29.355.428	9.234.192	38.589.620
MAIO	29.405.428	6.248.534	35.653.962
JUNHO	39.430.428	5.946.069	45.376.497
JULHO	29.505.428	5.655.565	35.160.993
AGOSTO	22.555.428	5.680.464	28.235.892
SETEMBRO	29.605.428	6.412.063	36.017.491
OUTUBRO	30.483.708	6.579.063	37.062.771
NOVEMBRO	30.483.708	6.420.668	36.904.376
DEZEMBRO	8.631.112	5.882.970	14.514.082
TOTAL GERAL	370.201.350	(2)84.047.535	454.248.885

(1) - Os valores de janeiro já foram liberados pela STN.

(2) - Inclui o valor de R\$ 526.822,00, referente à receita própria em Outros Custeios e Capital distribuído, proporcionalmente, nos meses de junho a dezembro.

(Of. El. nº 046)

## DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO

Em 1º de fevereiro de 2002

Ratifica a Inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de assinatura anual do periódico Correio Braziliense no corrente exercício, junto à empresa S/A Correio Braziliense, no valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais).

JOSÉ CARLOS DE SOUZA E ÁVILA  
Juiz da Vara da Infância e da Juventude

(Of. El. nº 14)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 277, DE 29 DE JANEIRO DE 2002

Fixa critérios para o patrocínio de eventos promovidos pelo Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando o que dispõe a Resolução CFN nº 141, de 22 de outubro de 1993, que trata do Código de Ética Profissional do Nutricionista; e Considerando a necessidade de que sejam reformuladas as normas sobre o patrocínio de eventos promovidos pelo Sistema CFN/CRNs; resolve:

ART. 1º. A iniciativa para o convite a empresas, públicas e privadas, com vistas ao patrocínio de eventos técnicos, científicos e sociais, no âmbito do Sistema CFN/CRN, é exclusiva das entidades que o integram. ART. 2º. Qualquer empresa, de direito público ou privado, poderá ser receptora de convite para patrocínio de eventos, desde que atendidos os requisitos desta Resolução. PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas que se apresentarem espontaneamente para patrocinarem eventos poderão, também, ter suas propostas analisadas, devendo ser informadas sobre os critérios vigentes. ART. 3º. Na definição das empresas a serem convidadas para o patrocínio de eventos, a entidade responsável pela sua organização deverá avaliar o efetivo atendimento aos seguintes critérios:

a) as empresas deverão ter compatibilidade de interesses com os eventos a serem promovidos pelas entidades do Sistema CFN/CRN; b) os produtos a serem divulgados pelas empresas deverão atender às Normas Brasileiras de Comercialização de Alimentos e à legislação sanitária específica vigente; c) a vedação da admissibilidade de patrocínio em relação aos produtos que representem interesses contrários aos objetivos do evento. ART. 4º. O Presidente do CFN ou do CRN, conforme o caso, designará comissão organizadora do evento, cujas atribuições, dentre outras, será a de buscar patrocínios, bem como analisar e avaliar as propostas de patrocínio, emitindo o correspondente parecer conclusivo, submetendo o processo à deliberação final do Plenário. PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão da comissão organizadora que rejeitar a proposta de patrocínio caberá representação, em única instância, sem efeito suspensivo aos trabalhos de organização e promoção do evento, ao Presidente do respectivo Conselho. ART. 5º. Com a finalidade de formalizar o patrocínio, os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas assinarão, com as patrocinadoras selecionadas, os respectivos contratos, os quais regularão a relação jurídica respectiva.

ART. 6º. A comissão organizadora deverá entregar a prestação de contas ao Presidente do CFN ou do CRN, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do evento, devendo a mesma ser encaminhada para análise e parecer da assessoria contábil e da Comissão de Tomada de Contas do respectivo Conselho. ART. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN. ART. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 238, de 4 de maio de 2000.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 8/2002)

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6679-101/2000 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 973/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 17, 29, 31, 34, 57, 61 e 69 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração aos artigos 36 e 45 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de setembro de 2001. (data do julgamento)

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE E ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO - Presidente e Relator

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1447-006/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Processo nº 005/95). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2001. (data do julgamento)

ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO E ROBERTO LUIZ D'ÁVILA - Presidente da Sessão e Relator

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11753-142/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 52636/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 76 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Relatora Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2001. (data do julgamento)

RODRIGO ORLANDO NABUCO TEIXEIRA E REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO - Presidente da Sessão e Relatora

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5877-071/99 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 563-73/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 83 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2001. (data do julgamento)

CANTÍDIO DRUMOND NETO E SILO TADEU S. H. CALVALCANTI - Presidente da Sessão e Relator

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 052/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Processo nº 001/94). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados e aos apelados a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 10, 76 e 92 do Código de Ética Médica pelo 1º apelante/denunciado; 10 e 92 pelos 2º, 3º, 4º e 5º apelantes/denunciados e 19 e 76 pelos 1º, 2º, 3º e 4º apelados, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2001. (data do julgamento)

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR E ELIANE DE SOUZA - Presidente da Sessão e Relatora

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 164/98 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 02/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, anulando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica, acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento